



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5078, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5078, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que retira a possibilidade de limitação de empenho ou imposição de quaisquer limites à programação financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), exceto em caso de frustração de arrecadação.

O artigo 1º da Proposição visa modificar o artigo 11 da Lei nº 11.540, de 2007, adicionando-lhe dois parágrafos. O primeiro estabelece que as dotações orçamentárias dos programas do FNDCT não estarão sujeitas à limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O segundo parágrafo proíbe a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira das fontes vinculadas do FNDCT, exceto em caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e a alocação orçamentária dos valores provenientes dessas fontes em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. Em resumo, a proposta busca impedir o contingenciamento dos recursos do FNDCT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O artigo 2º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a Constituição Federal, no seu art. nº 218, estabelece que a pesquisa científica deve receber tratamento prioritário do Estado, visando o desenvolvimento dos sistemas produtivos nacional e regional. O FNDCT foi criado para cumprir esse objetivo, porém os frequentes contingenciamentos de recursos do fundo têm prejudicado as políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Por isso, propõe que os recursos do FNDCT não sejam sujeitos a contingenciamentos, reconhecendo sua importância como prioridade permanente do país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. Em 1º de dezembro de 2022, a CCT aprovou parecer do Senador Jean Paul Prates pelo arquivamento do projeto, na forma do parecer (SF) nº 116, de 2022.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

Pode-se argumentar que a proposta traga impacto econômico-financeiro para a União, dado que, em momentos de dificuldade fiscal que não sejam fruto de frustração de receitas, o Poder Executivo não poderá contingenciar os recursos do FNDCT, tendo que contingenciar outras despesas para acomodar os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

gastos do fundo. No entanto, como a proposta altera apenas as regras de contingenciamento, sem qualquer alteração nas metas fiscais, não se torna necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, das restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, concordo com a proposição, pois a inovação é um grande motor para gerar ciclos virtuosos na economia e contribuir para o combate a problemas fiscais pelo lado da receita. Cercear projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação é limitar o principal fator gerador de crescimento econômico e de redução da pobreza no longo prazo, que é a evolução tecnológica.

Entendo, no entanto, que a Lei Complementar nº 177, de 2021, de nossa autoria (PLP nº 135, de 2020), já alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

A referida lei alterou também a Lei nº 11.540, de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do FNDCT, e incluiu novos beneficiários dos recursos do fundo.

Ou seja, legislação em teor semelhante já foi aprovada por esta Casa, de forma que não se faz necessário o prosseguimento da matéria.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 5078, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

